

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005217-19.2016.8.26.0566 - 2016/001235** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de CF, OF, IP - 1651/2016 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

787/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 46/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: ALEXSANDRO DA SILVA CORREA

Data da Audiência 02/09/2016

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALEXSANDRO DA SILVA CORREA, realizada no dia 02 de setembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo Defensor Público foi requerido a substituição da testemunha de defesa NAYARA STEFANE STAINE BIAGGI por ROSANGELA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, o que foi deferido pelo MM Juiz. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LEANDRO APARECIDO GOMES, RONALDO DIAS e ROSANGELA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ALEXSANDRO DA SILVA CORREA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial juntado aos autos. Ainda que o acusado negue a posse das drogas, os policiais militares são unanimes em afirmar que presenciaram Alexsandro dispensando uma sacola que continha 122 porções de maconha, com peso aproximado de 400 gramas. Os policiais também afirmaram que no local onde Alexsandro estava era conhecido ponto de drogas. Tais relatos demonstram efetivamente a prática do crime de tráfico de drogas e a autoria imputada ao acusado. Os policiais também relataram que antes de abordarem o acusado na casa, em poder das drogas, viram uma pessoa deixar aquele imóvel e sair utilizando motocicleta, sendo este perseguido, mas não detido, recuperando-se em poder daquela pessoa não identificada outras porções de maconha, acondicionadas de forma semelhante àquelas encontradas com Alexsandro, e pesando mais de 200 gramas. Esse fato é relevante para que não se reconheça a figura privilegiada, já que ica evidente que Alexsandro e outra pessoa estavam na posse de droga, com a mesma origem, demonstrando dessa forma intenso envolvimento deste com o tráfico, na forma associativa, o que ocasiona o afastamento da forma privilegiada. Ante o exposto, requeiro a procedência da ação com fixação da pena nos parâmetros do artigo 42 da Lei de Drogas, fixando-se ainda o regime fechado, o único adequado para evitar a continuidade do fornecimento de drogas que Alexsandro estava envolvido. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo, o acusado negou a prática dos fatos narrados na denúncia, alegando que somente foi ao imóvel descrito para pegar um tênis que lhe pertencia. Tal relato foi corroborado pelo testemunho da senhora Rosângela, que apesar de não ter contato com o acusado desde a sua prisão, tomou ciência do ocorrido por intermédio das pessoas que a visualizaram. De qualquer forma, os policiais foram unânimes em apontar que o imóvel em que a droga foi encontrada estava sob o comando de um traficante conhecido na região. Dessa feita, a prova é frágil para imputar ao acusado a autoria delitiva. Conforme também foi apurado, outras pessoas estavam no interior da casa no momento da abordagem policial, as quais sequer foram ouvidas em juízo. A prova acusatória está circunscrita ao depoimento dos policiais, que destoa dos demais elementos contidos nos autos. O relatório da DISE (fls. 77) aponta que o acusado não era conhecido na



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Delegacia Especializada, bem como inexistia denúncia vinculando-o à residência em que se deu a sua prisão. Portanto, entende a defesa que é caso de improcedência da ação penal. Subsidiariamente, verifica-se que não foi demonstrada a finalidade mercantil do entorpecente apreendido, destacando-se que a mera prisão em local conhecido como ponto de tráfico ou a quantidade de droga apreendida não é suficiente para presumir tal circunstância. Ainda subsidiariamente, em caso de condenação, é cabível a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, uma vez que presentes todos os requisitos contidos no tipo privilegiado. O acusado é primário, ostenta apenas 21 anos de idade, não tendo envolvimento habitual com o tráfico, conforme sua própria primariedade e o relatório da DISE evidenciam. Evidente que caso reconhecida a prática da traficância, tratou-se de episódio eventual em sua vida, não cabendo aqui o afastamento do privilégio. O acusado tem filha de tenra idade, a qual necessita contato paterno para um sadio desenvolvimento. Assim, entende a defesa a possibilidade de aplicação do redutor em seu grau máximo, com a fixação de regime inicial aberto, em atenção ao precedente do HC 118533 do STF, o qual é de observância obrigatório à luz do disposto no artigo 927, V, do CPC. Eventual quantidade de droga deve ser utilizada como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena, não podendo ser duplamente valorada para fins de afastamento da causa de diminuição de pena ou para a incidência no patamar distinto do redutor máximo, sob pena de dupla valoração e prejuízo do réu, também vedada pelo STF em seus precedentes. Assim, pela aplicação do redutor em grau máximo e fixação de regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALEXSANDRO DA SILVA CORREA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 122) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta data o acusado, ao ser interrogado, negou ter praticado o fato que lhe é imputado. A prova acusatória consubstanciada nas declarações dos policiais militares ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstra que o acusado realmente tinha em



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seu poder a droga apreendida nos autos. Referidos policiais disseram de maneira segura que viram o réu dispensar a droga referida na denúncia. Nada nos autos infirma o valor probatório de tais declarações, que justamente por isso merecem crédito. Resta saber sobre a destinação que o acusado daria à droga. Os policiais disseram que o local dos fatos era conhecido como "loja do tráfico". Some-se que a quantidade de droga apreendida é muito elevada, sendo bastante seguro afirmar que se destinaria à traficância. Também, a detenção do réu foi precedida de ação policial que indica que onde estava o réu portando tamanha quantidade de droga era realizado o tráfico de maneira habitual e costumeira. Disseram os policiais que durante patrulhamento passaram pelo local dos fatos, quando viram um outro traficante evadir-se de moto, cair dela e continuar fugindo, embrenhando-se no mato, não sem antes deixar cair outra grande quantidade de maconha, acondicionada com as mesmas características daquela apreendida em poder do réu, e da mesma forma embalada. Tenho como bem demonstrada a traficância. Incide a figura privilegiada pois não existe prova segura de que o réu estivesse inserido em organização criminosa ou integrasse o crime organizado. Anoto afinal que as alegações do réu não foram demonstradas de maneira segura, isto é, não há prova convincente que estivesse no local apenas para apanhar um tênis que lhe pertencia. Apenas sua mãe relata isso, evidentemente, interessada na libertação de seu filho. Bem poderia ter o réu trazido o depoimento do tal conhecido que teria tomado seu tênis emprestado. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendia, ou seja, a quantidade elevada e natureza não tão agressiva, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Pelos mesmos motivos, com base no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, reduzo a pena de 3/5, perfazendo o total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 240 dias-multa. Em razão da grande quantidade de droga, fixo o regime fechado para início do cumprimento de pena, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva e recomendando-se o réu na prisão em que se encontra. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ALEXSANDRO DA SILVA CORREA à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime fechado, e 240 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ntimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado fo</u>	<u>i manifestado o desejo de não</u>
recorrer da presente decisão. Nada mais h	avendo, foi encerrada a audiência,
avrando-se este termo que depois de lido e	achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu,, Luis Guilherme	Pereira Borges, Escrevente Técnico
Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: